GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.735/2012-1
Natureza: Pensão Militar
Órgão: Primeira Região Militar do Comando do Exército
Interessados: Edmir Lyra de Moraes (819.424.517-68); Edmir Lyra de Moraes (819.424.517-68); Leonor de Souza Leite (786.065.007-04); Marcia de Souza Leite de Jesus (014.814.807-74); Monica de Souza Leite (805.366.627-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. INCLUSÃO DAS FILHAS COMO BENEFICIÁRIAS DA PENSÃO, EM SUCESSÃO À VIÚVA FALECIDA. PAGAMENTOS DE ACORDO COM A SENTENÇA JUDICIAL. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Trata-se de atos de concessão de pensão militar instituída por Sérgio Saad Leite, cuja instrução da Sefip transcrevo (peça 16):

"EXAME PRELIMINAR

3. De início, convém mencionar que a análise dos atos em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações preenchidas em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente.

4. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação.

5. As críticas também consideraram, no que se refere às vantagens que integram os proventos, eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac. Importa dizer que, das análises efetuadas pelo sistema eletrônico da Se fip, não foram constatados dados de vantagens irregulares.

EXAME TÉCNICO

6. Após análise preliminar realizada por esta UT, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Nº	Dados do ato	Vigência/ Entrada no TCU	Crítica Sisac
01	nº: 10003401-08-2011-000035-4 Nome do instituidor: Sergio Saad Leite Beneficiário(s): - Edmir Lyra de Moraes, CPF 819.424.517-68, companheira; - Leonor de Souza Leite, CPF 786.065.007-04, ex-esposa pensionada.	29/11/2007 29/3/2011	Tem fundamento relativo a sentença judicial; e Tem beneficiário com parentesco irregular que demandam análise manual
02	nº: 10003401-08-2011-000036-2 Nome Do Instituidor: Sergio Saad Leite Beneficiário(s): - Edmir Lyra de Moraes, CPF 819.424.517-68,	29/11/2007 29/3/2011	Tem fundamento relativo a sentença judicial

Nº	Dados do ato	Vigência/ Entrada no TCU	Crítica Sisac
	companheira; - Marcia De Souza Leite de Jesus, CPF 014.814.807-74, filha; - Monica de Souza Leite, CPF 805.366.627-20, filha.		

7. O ato nº 10003401-08-2011-000036-2, culminou em diligência por parte desta Unidade técnica (peça 1) com o objetivo de que fosse encaminhada, ao TCU, a cópia da decisão judicial, com trânsito em julgado, que embasou a concessão da pensão em estudo às beneficiárias.

8. Em novembro de 2012, foi realizada nova diligência (peça 6), solicitando informações sobre o ato acima citado e também sobre o ato nº 10003401-08-2011-000035-4, conforme transcrição a seguir:

'Com relação aos atos de pensão militar do instituidor Sérgio Saad Leite (CPF 051.351.687-53):

a) cópia da decisão judicial, com trânsito em julgado, que embasou a concessão de pensão à Sra Edmir Lyra de Moraes (CPF 819.424.517-68), na condição de companheira (ato nº de controle 10003401-08-2011-000036-2).

b) cópia da sentença judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia pelo instituidor Sérgio Saad Leite à Sra Leonor de Souza Leite (CPF 786.065.007-04), habilitada à pensão na condição de ex-esposa pensionada (ato nº de controle 10003401-08-2011-000035-4).

c) esclarecer quais beneficiárias do Sr. Sérgio Saad Leite recebem a pensão atualmente, informando as respectivas cotas.

9. Em resposta, o Comando do Exército encaminhou por intermédio do ofício nº 553-Dil/SAPes/CCIEx a documentação constante da peça 9, p. 1. A partir da documentação enviada, esta Unidade constatou o que se segue:

a) a Sra. Edmir Lyra de Moraes, ajuizou a ação ordinária nº 97.0000305-1 (peça 9, p. 5-12) na Justiça Federal com a finalidade de ter reconhecida a condição de companheira e, ainda, o pagamento de pensão por morte do companheiro.

b) a sentença proferida, data da de **26/7/2006**, acolheu o pedido da autora (peça 9, p.12) e determinou que a Sra. Edmir Lyra de Moraes teria direito à 75% do valor da pensão por morte de seu companheiro, in verbis:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: (I) reconhecer o direito da Autora a pensão militar por morte de seu ex-companheiro no percentual do 75%;

(ii) condenar a União Federal a implantar o benefício militar em favor da Autora em 30 dias, na forma do item (I);

(iii) condenar a União no pagamento de atrasados de janeiro de 1994 a outubro de 2003, no valor de 25% da pensão, acrescidos de correção monetária, na forma da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, além dos juros moratórios legais a partir da citação, no percentual de 0,5% até 11 de janeiro de 2003 e a partir de então 1% ao mês;

(iv) determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da autora da quantia depositada na conta n° 50024. Agência 05924 da CEF.

c) a Sra. Monica de Souza Leite, filha do instituidor e da ex-esposa pensionada, ora falecida, recorreu da decisão supra junto ao TRF da 2ª Região, mas não obteve sucesso, conforme pode ser constatado na documentação apensada à peça 9, páginas 13 a 14. Inconformada, a referida interessada agravou da decisão do TRF da 2ª Região [Agravo de

Instrumento de nº 1.174.268- RJ] junto ao Superior Tribunal de Justiça, instância em que o referido agravo não foi provido, fato que culminou no trânsito em julgado na data de 25 de setembro de 2009 (peça 11).

Análise do mérito

Ato 10003401-08-2011-000035-4 (vigência: 29/11/2007)

Beneficiárias:

- Edmir Lyra de Moraes (CPF 819.424.517-68), habilitada na condição de companheira (cota parte informada no ato = 50%)

- Leonor de Souza Leite (CPF 786.065.007-04), habilitada na condição de ex-esposa pensionada (cota parte informada no ato = 50%)'

10. Analisando-se o ato de nº 10003401-08-2011-000035-4 em conjunto com a decisão judicial proferida, conclui-se que, de início, ocorreu a partilha da cota-parte em 50% para a companheira e 50% para ex-esposa pensionada. Isso porque, conforme consta no documento acostado na peça 8, p.1, em um primeiro momento, a companheira conseguiu na justiça comprovar sua relação de união estável com o instituidor, habilitando-se dessa forma na pensão. Em razão de tal fato a pensão militar foi deferida em partes iguais para cada uma das beneficiárias, conforme disposições legais que regem essa concessão.

11. Contudo, vale mencionar que a vigência do ato em comento data de **29/11/2007** e, nessa ocasião, o benefício já estava sendo pago na proporção de 75% para a companheira e 25% à ex-esposa pensionada. É o que consta na sentença datada de **26/7/2006**. Vale dizer que não há no ato qualquer menção à proporção real paga em decorrência da decisão judicial.

12. Portanto, em razão de ter sido comunicada no ato Sisac situação jurídica diferente da que ocorreu na prática (cotas partes informadas no ato diferentes das pagas às beneficiárias), o ato resta maculado, não reunindo as condições para o registro.

Ato 10003401-08-2011-000036-2 (vigência: 29/11/2007)

Beneficiárias:

- Edmir Lyra de Moraes (CPF 819.424.517-68), habilitada na condição de companheira (cota parte informada no ato = 50%);

- Marcia De Souza Leite de Jesus, (CPF 014.814.807-74), habilitada na condição de filha maior solteira, (cota parte informada no ato = 25%);

- Monica de Souza Leite, (CPF 805.366.627-20), habilitada na condição de filha maior solteira, (cota parte informada no ato = 25%);

13. Em 29 de novembro de 2007, ocorreu o falecimento da ex-esposa pensionada. Em decorrência de tal fato, foram habilitadas as filhas da falecida com o instituidor, Sras. Marcia de Souza Leite de Jesus e Monica de Souza Leite. Na referida concessão, em decorrência do óbito da genitora, observou-se o vínculo das novas beneficiárias com o instituidor, para então, definir o percentual a ser deferido na reversão do benefício. Nesse caso a proporção deferida judicialmente à ex-esposa (25%) não se transmite às filhas do instituidor, uma vez que o direito que elas têm à pensão decorre da lei, em razão do vínculo parental que mantém com o instituidor. Portanto, a decisão judicial transitada em julgado que fixou o percentual de 25% a título de pensão a ser paga à Sra. Leonor de Souza Leite (ex-esposa) não vincula a nova concessão, uma vez que referida beneficiária não é a instituidora do benefício.

14. *In casu*, aplicou-se o comando legal previsto na redação original do art. 7, inciso II da Lei 3.765/1960 que assim prescreve:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

15. No caso dos autos, a companheira que se encontra habilitada por decisão judicial transitada em julgado deve, a partir do óbito da ex-esposa pensionada, dividir o benefício com as duas filhas do instituidor com a ex-esposa ora falecida, sendo certo que a proporção do benefício deve se dar 50% à companheira e 25% a cada uma das filhas do instituidor com ex-esposa pensionada. No ato em comento, essa divisão foi respeitada, uma vez que as cotas partes foram informadas nessa proporção. Contudo, na prática, a divisão da pensão para as filhas do instituidor interessadas, se deu em observância ao percentual definido, pela via judicial, para a genitora das novas beneficiárias e ex-esposa do instituidor, a Sra. Leonor de Souza Leite. É o que se verifica no contracheque acostado na peça 12, onde a companheira percebe 75% do benefício enquanto que as filhas 12,5% cada uma.

16. Portanto, em razão do ato cadastrado não espelhar as cotas realmente percebidas pelas atuais beneficiárias desde a vigência da concessão, este não merece a chancela da legalidade.

CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, considerando que nos dois atos em análise as informações referentes às cotas-parte percebidas pelas beneficiárias, no momento da vigência dos atos (29/11/2007) não se coadunavam com a situação real das concessões (cotas informadas diferentes das cotas efetivamente pagas), os atos devem ser tidos por ilegais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Submetem-se os autos à consideração do Exmo. Ministro Relator com a proposta de que os atos de pensão militar em análise sejam apreciados pela ilegalidade, com recusa de seu registro, nos termos do que estabelece o art. 262 do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de:

18.1 Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa- fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

18.2 Determinar ao Comando do Exército/Primeira Região Militar que:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensão civil ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido as interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto a esta Corte de Contas, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

c) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento da decisão desta Corte; e

d) emita novo ato de pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, em substituição ao de nº 10003401-08-2011-000036-2, informando, neste, a cota parte realmente paga, e sendo o caso, prestando as devidas informações no campo esclarecimentos do Gestor de Pessoal sobre eventual sentença determinando que as cotas partes a serem rateadas pelas duas filhas solteiras e a companheira do instituidor se deêm em proporção diversa da prevista em lei.

18.3 Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se diversamente (peça 18):

"Trata-se de um ato de alteração e um ato de reversão da pensão deixada pelo militar Sérgio Saad Leite.

O controle interno opina pela legalidade das concessões.

A unidade técnica propõe a **ilegalidade** dos atos em exame nos termos da instrução de peça 16, que teve a anuência do Diretor Técnico (peça 17).

O sr. Sérgio Saad Leite faleceu em 14.9.1993. A pensão foi inicialmente deferida na integralidade à ex-esposa que recebia pensão alimentícia, sra. Leonor de Souza Leite, conforme informação apresentada pelo órgão de origem (peça 8). Tal ato foi disponibilizado para o exame deste Tribunal no sistema convencional, de acordo com registro no campo 'Dados da Concessão' do formulário de peça 14.

Por determinação judicial, a pensão foi dividida com a companheira do Militar, sra. Edmir Lyra de Moraes. A sentença foi proferida nos autos da Ação Ordinária 97.0000305-1, na data de 26 de julho de 2006, reconhecendo o direito da Autora à pensão militar por morte de seu ex-companheiro no percentual de 75%, e à ex-esposa coube 25%, percentual que percebia a título de pensão alimentícia (peça 9).

A sra. Mônica de Souza Leite, filha do instituidor e da ex-esposa pensionada, recorreu da decisão ao TRF da 2ª Região, como não obteve êxito, apresentou ao STJ o Agravo de Instrumento 1.174.268 – RJ, desta feita houve a negativa de provimento (peça 8). A decisão transitou em julgado em 25.9.2009 (peça 11).

O ato de alteração, embora tenha sido emitido, com vigência a partir de 29.11.2007, em cumprimento à mencionada decisão judicial, dividiu o benefício em cotas partes iguais entre a ex-esposa e a companheira, diferentemente do que determinou a sentença judicial (75% para companheira e 25% para ex-esposa pensionada). Entretanto, a sra. Leonor de Souza Leite faleceu em 29.11.2007, em decorrência de tal fato, a determinação judicial, no que concerne aos citados percentuais perdeu eficácia. Nessa circunstância, o Ministério Público sugere considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 7° da Resolução TCU 206/2007, o exame de mérito do ato de peça 14.

O ato de peça 15, trata da habilitação das senhoras Marcia de Souza Leite de Jesus e Monica de Souza Leite, filhas do casal, Leonor de Souza Leite e Sérgio Saad Leite, instituidor da pensão.

Como bem disse a unidade técnica no parágrafo 13, da instrução de peça 16: 'Em 29 de novembro de 2007, ocorreu o falecimento da ex-esposa pensionada. Em decorrência de tal fato, foram habilitadas as filhas da falecida com o instituidor, Sras. Marcia de Souza Leite de Jesus e Monica de Souza Leite. Na referida concessão, em decorrência do óbito da genitora, observou-se o vínculo das novas beneficiárias com o instituidor, para então, definir o percentual a ser deferido na reversão do benefício. Nesse caso a proporção deferida judicialmente à ex-esposa (25%) não se transmite às filhas do instituidor, uma vez que o direito que elas têm à pensão decorre da lei, em razão do vínculo parental que mantém com o instituidor. Portanto, a decisão judicial transitada em julgado que fixou o percentual de 25% a título de pensão a ser paga à Sra. Leonor de Souza Leite (ex-esposa) não vincula a nova concessão ...'.

Para confirmar o entendimento apresentado pela Sefip de que a sentença judicial que definiu o percentual devido à sra. Leonor de Souza Leite não vincula o benefício agora concedido às filhas da falecida com o ex-militar, transcrevo excerto do voto proferido pela Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 1.174.268 – RJ (peça 8):

'No que diz respeito ao pleito relativo à necessidade do reconhecimento de que o direito à pensão deve ser estendido às filhas do *de cujus*, ora Agravantes, por importante, transcrevo os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, in *verbis*:

'[...]

Com efeito, assiste razão à embargante no tangente à existência de omissão na decisão impugnada de fls. 418/425, uma vez que a mesma nada mencionou sobre a situação jurídica das filhas do falecido militar.

Conforme informações prestadas pelo Ministério do Exército (fl.06), o falecido militar era compelido judicialmente a alimentar sua ex-mulher Leonor de Souza Leite, razão pela qual o Ministério Público Federal, em contestação, requereu a citação da mesma para figurar no pólo passivo da presente ação (f1. 150). Esta mesma informação está documentada à fl. 50.

Em contestação, a referida ex-esposa do militar, instituidor do benefício, (fl. 181), declara que a pensão de 25% fixada pelo juízo é destinada para ela e para uma das filhas do casal: Márcia de Souza Leite, sem, contudo, juntar aos autos prova do alegado.

Outrossim, citadas, as filhas do instituidor do benefício, não juntaram aos autos documentos comprovando que eram pensionistas do militar.

Assim, verifica-se que não tendo sido comprovado que as filhas do militar eram beneficiárias da pensão ora sob exame, mas ao contrário, comprovado que somente a ex-esposa fazia jus a 25% da pensão, deve ser sanada a omissão, mantendo-se porém, os demais termos do voto embargado'.

Como se vê, o Tribunal *a quo* soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu não ser possível na espécie albergar a tese de que o rateio da pensão por morte deve levar em consideração também as ora Agravantes, filhas do falecido militar, por não haver comprovação quanto à alegação de que essas eram também beneficiárias do benefício.

Nesse ponto, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n° 07 do Superior Tribunal de Justiça'. (Destaquei)

As decisões judiciais incluídas nestes autos dizem respeito à divisão da pensão deixada por Sérgio Saad Leite entre a companheira, sra. Edmir Lyra de Moraes, e a ex-esposa pensionada, sra. Leonor de Souza Leite, não se estendendo às filhas do militar falecido.

A Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, estabelece nos artigos 7º, inciso II, e, 9° § 2º, vigentes à época do falecimento do instituidor da pensão (14.9.1993):

'Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

(...)

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

(...)

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

(...)

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

O ato de peça 15, referente à reversão da pensão às filhas da sra. Leonor de Souza Leite com o instituidor, foi deferido de acordo com a supracitada lei. As cotas da pensão foram assim distribuídas: 2/4 para a companheira; 2/4 divididos em cotas iguais às filhas: Marcia de Souza Leite de Jesus (1/4) e Monica de Souza Leite (1/4). Assim, ao ver do Ministério Público, referido ato deve ser considerado legal.

Por outro lado, o Demonstrativo de Pagamento de Pensionista (peça 12) revela o pagamento da pensão deixada pelo Militar Sérgio Saad Leite nos percentuais de 75% para a companheira e 12,5% para cada uma das duas filhas do instituidor, em discordância ao que estabelece a Lei 3.765/1960, ao que foi informado no formulário de reversão da pensão (peça 15), e, sem fundamento judicial, de acordo com as peças incluídas neste processo.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público por considerar:

- prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 7° da Resolução TCU 206/2007, o exame de mérito do ato de alteração da pensão (peça 14);

- legal o ato de peça 15, com determinação ao órgão de origem que proceda ao pagamento da pensão deixada pelo militar Sérgio Saad Leite, de acordo com as cotas partes informadas no formulário de reversão da pensão; quais sejam 2/4 para a companheira, sra. Edmir Lyra de Moraes, 2/4 para as filhas do instituidor do benefício, Marcia de Souza Leite de Jesus (1/4) e Monica de Souza Leite (1/4).”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de atos de concessão de pensão militar instituída por Sérgio Saad Leite, falecido em 14/9/1993.

3. 2. A pensão foi inicialmente destinada à ex-esposa, Sra. Leonor de Souza Leite, cujo ato foi disponibilizado ao Tribunal no sistema convencional. Por decisão judicial, a pensão foi dividida com a companheira do *de cujus*, Sra. Edmir Lyra de Moraes, na proporção de 25% e 75%, respectivamente. A sentença foi datada de 26/7/2006 e transitou em julgado em 25/9/2009.

4. 3. O ato 10003401-08-2011-000035-4 (peça 14) refere-se à alteração do ato inicial de concessão da pensão militar, incluindo a Sra. Edmir Lyra de Moraes.

5. 4. Já o ato 10003401-08-2011-000036-2 (peça 15) refere-se à reversão da cota-parte anteriormente devida à ex-esposa, considerando o falecimento da Sra. Leonor de Souza Leite em 29/11/2007, situação que levou as filhas a pleitearem, por reversão, a habilitação como beneficiárias da pensão.

6. 5. Ocorre, contudo, que as cotas-partes definidas tanto do ato de alteração (50% para a ex-esposa e 50% para a companheira), como no ato de reversão (50% para a companheira e 25% para cada filha), não estão de acordo com a decisão judicial.

7. 6. Observo, ainda, que os valores pagos atualmente às beneficiárias não correspondem aos percentuais definidos no ato Sisac de reversão, considerando que os contracheques acostados aos autos demonstram que está sendo pago 75% à companheira e 12,5% para cada filha.

8. 7. A unidade técnica entende que “a proporção deferida judicialmente à ex-esposa (25%) não se transmite às filhas do instituidor, uma vez que o direito que elas têm à pensão decorre da lei, em razão do vínculo parental que mantém com o instituidor”. Assim destaca que a partir do óbito da ex-esposa pensionada, a proporção do benefício deve se dar 50% à companheira e 25% a cada uma das filhas e conclui que os atos devam ser julgados ilegais “considerando que

nos dois atos em análise as informações referentes às cotas-parte percebidas pelas beneficiárias, no momento da vigência dos atos (29/11/2007) não se coadunavam com a situação real das concessões (cotas informadas diferentes das cotas efetivamente pagas)".

9. 8. O MP/TCU, cujo manifestação transcrevi na íntegra no relatório, destacou que "as decisões judiciais incluídas nestes autos dizem respeito à divisão da pensão deixada por Sérgio Saad Leite entre a companheira, sra. Edmir Lyra de Moraes, e a ex-esposa pensionada, sra. Leonor de Souza Leite, não se estendendo às filhas do militar falecido". E concluiu, que o ato de reversão da pensão às filhas da sra. Leonor de Souza Leite com o instituidor, foi deferido de acordo com os arts. 7º, inciso II, e, 9° § 2º da Lei 3.765/90, vigente à época.

10. 9. Nesse sentido, o *Parquet* propõe considerar:

> "- prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 7° da Resolução TCU 206/2007, o exame de mérito do ato de alteração da pensão (peça 14);
>
> - legal o ato de peça 15, com determinação ao órgão de origem que proceda ao pagamento da pensão deixada pelo militar Sérgio Saad Leite, de acordo com as cotas partes informadas no formulário de reversão da pensão; quais sejam 2/4 para a companheira, sra. Edmir Lyra de Moraes, 2/4 para as filhas do instituidor do benefício, Marcia de Souza Leite de Jesus (1/4) e Monica de Souza Leite (1/4)."

II

2. 10. Como dito, os comprovantes de pagamentos acostados aos autos demonstram que os valores pagos às beneficiárias atuais estão de acordo com a decisão judicial transitada em julgado.

3. 11. O ato de alteração da concessão de pensão passou a incluir a sra. Edmir Lyra de Moraes, sendo que ela foi judicialmente considerada companheira do *de cujus*. Entretanto os percentuais informados no ato Sisac, apesar de estarem condizentes com a Lei 3.765/90, vigente à época, não estão de acordo com a decisão judicial.

4. 12. Verifico que o caso se amolda ao disposto no §1º, art. 6º, da Resolução TCU 206/2007, considerando que apesar de constar irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal (cotas-partes com percentuais diferentes da decisão judicial), não está dando ensejo a pagamentos irregulares. Nesse caso, o ato deve ser julgado legal e expedida determinação à Primeira Região do Comando do Exército e à Sefip para, respectivamente, proceder as devidas anotações nos registros referentes aos pagamentos das beneficiárias e correções no sistema Sisac.

5. 13. Ainda quanto ao ato de alteração, entendo não ser ideal considerá-lo prejudicado, por perda de objeto, considerando que o ato correto de alteração será a base para o ato de reversão da cota-parte da sra. Leonor de Souza Leite.

6. 14. Neste contexto, o ato específico de reversão deve refletir a cota-parte então devida à ex-esposa, qual seja 25%. Também para este caso, considerando que o ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares, como preconiza o §1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007, o ato deve ser considerado legal com determinação à Primeira Região do Comando do Exército e à Sefip para as devidas correções no ato.

11. 15. Feitas tais considerações, os atos devem ser considerados legais, sem prejuízo das determinações acima mencionadas.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acordão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3443/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.735/2012-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Edmir Lyra de Moraes (819.424.517-68); Leonor de Souza Leite (786.065.007-04); Marcia de Souza Leite de Jesus (014.814.807-74); Monica de Souza Leite (805.366.627-20).
4. Órgão: Primeira Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar da Primeira Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos Sisac 10003401-08-2011-000035-4 e 10003401-08-2011-000036-2, concedendo-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Primeira Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, proceda, caso ainda não tenha feito, às devidas anotações nos registros referentes aos pagamentos das beneficiárias do ato 10003401-08-2011-000036-2, adequando as cotas-partes aos percentuais definidos na sentença judicial;

9.3. determinar à Sefip que proceda a correções nos atos 10003401-08-2011-000035-4 e 10003401-08-2011-000036-2 no sistema Sisac, adequando as cotas-partes aos percentuais definidos na sentença judicial;

9.4. dar ciência da presente deliberação às interessadas;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 18/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3443-18/15-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral